



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 001/2013

O Excelentíssimo Juiz Paulo César Alves das Neves - Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a intenção precípua do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado, ao editarem as Res. 125/2010 e 18/2011, de auxílio ao cidadão.

CONSIDERANDO ainda a preocupação com a celeridade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional, fato que contribui para a melhoria do conceito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de uniformização dos atos a serem praticados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

(Assinatura de Juiz Paulo César Alves das Neves)
Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente

RESOLVE:

Adotar as seguintes medidas, que passam a representar determinações aos assistentes de Secretaria dos Centros Judiciários e demais serventuários, bem como nos autos ou procedimentos que vierem a ser ultimados, ordens judiciais



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

específicas.

**DO PROCEDIMENTO CONSENSUAL DOS CEJUSC'S
CONCILIAÇÃO PROCESSUAL
(fluxograma I)**

ART. 1º O Juiz de Direito, analisando os autos em sua Vara de lotação, verificando a possibilidade de acordo, remeterá os respectivos autos aos CEJUSC's, para viabilização de audiência(s) de conciliação.

ART. 2º O interessado também poderá, a qualquer tempo, requerer diretamente ao(s) CEJUSC's, por requerimento, sejam os autos de processo em que é parte, independente do polo em que figure, submetidos a tentativa de conciliação.

S 1º No caso do Art. 2º, após solicitação, o CEJUSC solicitará os autos ao Juiz de Direito da Vara ou Juizado pertinente, por ofício assinado pelo Juiz Coordenador do respectivo Centro Judiciário, no prazo de 15(quinze) dias.

ART. 3º Recebido os autos de processo nos CEJUSC's, serão os mesmos submetidos a uma triagem, quando deverá ser observado o estágio em que os mesmos se encontram, e a real possibilidade de serem submetidos à conciliação.

S 1º Deverá ser criteriosamente observado a ocorrência ou não de prescrição. Em caso positivo, deverão os autos serem imediatamente devolvidos a serventia competente com certidão explicativa dos motivos. Em caso negativo, prosseguir nos termos da presente Instrução de Serviço.

S 2º Observada a não ocorrência de citação, deverão os autos serem igualmente devolvidos a



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

serventia competente, com respectiva certidão ou termo de devolução.

S 3º Deverá ser observado se nos autos constam acordos não homologados. Em caso positivo, remeter ao Juiz Coordenador do Centro ou outro Juiz de Direito com competência para o ato, para homologação.

S 4º Caso constem acordos já homologados, verificar a necessidade de expedição de documentos, expedindo-os.

ART. 4º Encerrada a triagem dos autos de processo, proceder ao agendamento da audiência de conciliação, em pauta própria.

ART. 5º Feito o agendamento, proceder a intimação das partes e de seus respectivos procuradores, por carta/ofício de intimação, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio idôneo permitido por lei.

ART. 6º Ato contínuo, proceder a extratação de fase específica, dando ciência às partes da designação de audiência de conciliação, constando obrigatoriamente dia, hora e local da realização do ato.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

ART. 7º No dia, hora e local designados, deverá ser procedida a tentativa de conciliação.

ART. 8º Efetuado o pregão, e verificando o não comparecimento das partes, deverá ser lavrado o Termo de audiência frustrada e posterior devolução dos autos de processo à origem.

ART. 9º Comparecendo apenas uma das partes, verificar o interesse em remarcar a audiência. Em

Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

caso positivo, proceder de acordo com o ARTIGO 4º E SEGS. da presente Instrução de Serviço. Em caso negativo, proceder de acordo com o ARTIGO 8º supra.

ART. 10º Realizada a audiência, a ser presidida por Conciliador devidamente certificado, e sendo esta exitosa, lavrar o Termo de Audiência/Conciliação frutífera.

ART. 11º Após a lavratura do Termo de Audiência de conciliação frutífera, proceder a HOMOLOGAÇÃO por sentença dos termos do acordo firmado, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Coordenador do Centro ou outro Juiz de Direito com competência para o ato.

ART. 12º Após a homologação do acordo, proceder a elaboração das custas finais, intimando-se o interessado para o devido recolhimento.

\$1º As custas finais poderão ser confeccionadas por servidor(es) capacitado(s) lotado(s) no(s) centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

ART. 13º Pagas as custas finais, expedir todos os documentos determinados na sentença.

ART. 14º Realizada a tentativa de acordo e sendo esta infrutífera, lavrar o termo de Audiência infrutífera, por Conciliador devidamente certificado e proceder a devolução dos autos à origem.

DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM

ART. 15º Expedidos todos os documentos necessários, proceder a devolução dos autos à origem.

ART. 16º Não tendo ocorrido acordo, nos termos do art. 14º supra citado, proceder a devolução dos

Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

autos à origem.

**DO PROCEDIMENTO CONSENSUAL DOS CEJUSC'S
CONCILIAÇÃO PRÉ - PROCESSUAL
(fluxograma II)**

ART. 17º O procedimento consensual de conciliação Pré-processual, consiste no expediente a ser instaurado antes de formalizado o processo na justiça comum ou juizado, a pedido do interessado ou por provocação da Defensoria Pública.

ART. 18º O procedimento consensual de conciliação Pré-Processual, deverá ser formalizado utilizando **apenas cópias de documentos** apresentados pela(s) parte(s), de forma que, não é necessário a retenção de documentos originais, possibilitando assim, a incineração destes, caso se faça necessário.

ART. 19º A parte interessada, antes do ajuizamento da ação, poderá, através de site próprio da **conciliação** ou diretamente junto a um dos Centros Judiciários, pleitear a realização de audiência de conciliação Pré-Processual.

ART. 20º O procedimento interno, terá início através de entrevista reservada com o(s) interessado(s), ocasião em que será preenchida a ficha com os dados pessoais, sendo obrigatório constar o número de telefone ou outro meio de contato imediato. Constará igualmente da ficha de atendimento, o relatório pormenorizado quanto a pretensão do(s) interessado(s).

S 1º Caso o primeiro atendimento tenha sido efetuado pela própria parte interessada, através do

*Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente*



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

site, o Centro Judiciário responsável, deverá comunicar ao(s) interessado(s) o dia, hora e local para realização da entrevista reservada.

S 2º Nos Centros Judiciários onde houver a presença de Advogados vinculados ao Núcleo de Prática Jurídica das faculdades conveniadas, juntamente com o aluno de estágio obrigatório do curso de Direito, poderá ficar a cargo destes a realização da entrevista reservada e orientação do interessado(s).

S 3º Caberá a Defensoria Pública, nos casos em que promoverem o primeiro atendimento, realizarem a entrevista com o(s) interessado(s) e orientação acerca dos documentos necessários. Ato contínuo deverão encaminhar o(s) relatório(s), entrevista(s) e demais documentos aos Centros Judiciários de solução de Conflitos e Cidadania pertinentes.

ART. 21º Após confeccionada a entrevista reservada, todo o procedimento passará por uma triagem, para verificação quanto a documentação apresentada por cópia.

S 1º Verificada a necessidade de complementação de documentação, será de imediato solicitado ao(s) interessado(s), preferencialmente por correio eletrônico(e-mail) ou via telefônica, sejam fornecidos todos os documentos necessários, no prazo máximo de 05(cinco) dias, prorrogáveis por igual prazo, a pedido.

S 2º Em caso de não fornecimento da documentação solicitada, será procedido ao arquivamento do pedido, sem registro, colocando todo o expediente à disposição do interessado pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração dos documentos.

ART. 22º Estando completa a documentação apresentada, deverá ser procedido o registro do



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

procedimento no sistema de informática em ativação e agendamento da audiência de conciliação.

ART. 23º Do agendamento efetuado, deverá ser notificado de imediato o reclamante.

§1º Sempre que possível, a notificação do reclamante quanto a data para realização de audiência de conciliação Pré-processual, deverá ser efetuada na própria entrevista reservada a que foi submetido.

ART. 24º O reclamado deverá ser notificado da data, hora e local da audiência de conciliação Pré-processual, por correio eletrônico(e-mail) ou por carta de notificação.

§ 1º A carta de notificação expedida pelo Centro Judiciário, poderá ser entregue ao reclamante para a devida postagem ou entrega pessoal ao reclamado.

§ 2º A comprovação da entrega da notificação deverá ser impreterivelmente comprovada pelo reclamante, no prazo de 05(dias) de seu recebimento, sob pena de inviabilizar a realização de todo o procedimento.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

ART. 25º No dia, hora e local designados, deverá ser procedida a tentativa de conciliação.

ART. 26º Efetuado o pregão, e verificado o não comparecimento das partes, deverá ser lavrado o Termo de audiência frustrada, e procedido o arquivamento do pedido, sem registro, colocando todo o expediente à disposição do interessado pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração dos documentos.

ART. 27º Comparecendo apenas uma das partes,

Quiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

verificar o interesse em remarcar a audiência. Em caso positivo, proceder de acordo com o ARTIGO 21º E SEGS. da presente Instrução de Serviço. Em caso negativo, proceder de acordo com o ARTIGO 26º supra.

ART. 28º Realizada a audiência, a ser presidida por Conciliador devidamente certificado, e sendo esta exitosa, lavrar o Termo de Audiência/Conciliação frutífera.

ART. 29º Após a lavratura do Termo de Audiência de conciliação pré-processual frutífera, proceder a HOMOLOGAÇÃO por sentença dos termos do acordo firmado, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Coordenador do Centro ou outro Juiz de Direito com competência para o ato.

ART. 30º Após a homologação do acordo, expedir todos os documentos determinados na sentença.

ART. 31º Não realizado o acordo, será lavrado o Termo de Audiência frustrada.

DO ARQUIVAMENTO PRÉ-PROCESSUAL

ART. 32º Em caso de não fornecimento da documentação solicitada, será procedido o arquivamento do pedido, sem registro, colocando todo o expediente à disposição do interessado pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração dos documentos.

ART. 33º Não formalizado o acordo, depois da lavratura do Termo de Audiência frustrada, toda a documentação fornecida será devolvida ao(s) interessado(s), no prazo máximo de 30(trinta) dias.



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração dos documentos.

ART. 34º Realizado o acordo e expedida todos os documentos necessários, deverá ser procedido o registro do expediente no sistema PROJUDI, e posterior arquivamento virtual apenas do TERMO DE ACORDO E SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. As demais peças deverão ser colocadas à disposição do(s) interessado(s), no prazo de 30(trinta) dias. Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração das peças.

**DO PROCEDIMENTO CONSENSUAL DOS CEJUSC'S
SESSÃO DE MEDIAÇÃO
(fluxograma III)**

ART. 35º O Juiz de Direito, analisando os autos em sua Vara de lotação, verificando a possibilidade de solução do conflito estabelecido, através de métodos da mediação, encaminhará os autos de processo(s) ao(s) Centro(s) Judiciário(s) de Solução de Conflitos e Cidadania, que atue(m) com o instituto da MEDIAÇÃO.

S 1º Poderá também ser solicitado pelo(s) interessado(s), sejam os autos de processo em que é parte, submetidos a mediação. Ocasião em que será sugerido, por ofício, ao Juiz de Direito condutor do feito, sejam os autos em questão, submetidos a mediação. Acolhendo o pleito, proceder-se-á nos termos "caput" deste.

S 2º O pedido de mediação poderá também ser efetuado pelo(s) próprio(s) interessado(s), DIRETAMENTE aos CEJUSC's competentes, na modalidade Pré-Processual, ou seja, independe de um processo em tramitação.



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ART. 36º Encaminhados os autos de processo ao CEJUSC para mediação, proceder a uma TRIAGEM deste, promovendo um levantamento geral de todas as peças e documentos existentes nos autos.

ART. 37º Após a triagem, proceder ao preenchimento dos relatórios e formulários pertinentes a mediação.

S 1º Nos pedidos de mediação Pré-processuais, deverão igualmente proceder ao preenchimento dos relatórios e formulários pertinentes a mediação, com a coleta de toda a documentação necessária ao desenvolvimento do pedido. Constando, obrigatoriamente, o número de telefone, correio eletrônico(e-mail) ou qualquer outro meio idôneo que possibilite a imediata localização das partes, sempre que necessário.

ART. 38º Nos casos de autos de processo, após o cumprimento dos artigos 35 e 36 desta Instrução de Serviço, proceder a devolução dos autos à origem, no prazo máximo de 05(cinco) dias, informando sempre, aquele juízo, a data ou datas das sessões de mediação e ulteriores atos a serem praticados.

ART. 39º Deverá ser designado dia, hora e local para a realização de sessões individuais de atendimento, com cada um dos envolvidos.

S1º Na sessão individual, deverá se proceder a um levantamento psico-social, além de se pontuar as controvérsias de naturezas jurídicas.

ART. 40º Após a designação, expedir a(s) carta(s) convite(s) ao(s) interessado(s), constando de forma clara e inequívoca os dias, horários e locais que serão realizadas as sessões individuais.

S1º Não comparecendo qualquer uma das partes ou



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

sendo declarado por qualquer delas o não interesse na mediação, caso seja pertinente a autos de processo em tramitação, comunicar o resultado infrutífero ao juízo de origem, no prazo de 5(cinco) dias. Caso seja pertinente a procedimento PRÉ-PROCESSUAL, devolver toda a documentação ao(s) interessado(s).

ART. 41º Realizada a 1ª sessão(atendimento individual) e sendo esta frutífera, notificar o entrevistado para comparecer a 2ª sessão de mediação, que será realizada em conjunto com a parte ex-adversa. Obrigatoriamente, todos os interessados deverão sair notificados para o comparecimento à 2ª sessão de mediação, por ocasião do atendimento individual.

ART. 42º No dia, hora e local designados, deverá ser procedida a SESSÃO DE MEDIAÇÃO, para tentativa de acordo.

ART. 43º Poderão ser designadas e realizadas outras sessões de mediação, tantas quanto bastem para tentativa de mediar o conflito gerado, a critério do mediador, ou mediadores nos casos em que houver.

ART. 44º Ocorrendo acordo, será lavrado o TERMO DE ACORDO, o qual será assinado por ambos os transatores, além do mediador, procedendo-se a HOMOLOGAÇÃO por sentença deste, a qual deverá ser assinada pelo Juiz Coordenador do Centro ou outro Juiz de Direito com competência para o ato.

ART. 45º Após a homologação do acordo, expedir todos os documentos determinados na sentença.

ART. 46º Em se tratando de mediação frutífera realizada em autos de processo, comunicar o Juízo de origem, encaminhando todo o procedimento realizado no

Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CEJUSC, em seus originais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ART. 47º Em se tratando de mediação frutífera realizada em procedimento PRÉ-PROCESSUAL, deverá ser procedido o registro do expediente no sistema PROJUDI, e posterior arquivamento virtual apenas do TERMO DE ACORDO E SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. As demais peças deverão ser colocadas à disposição do(s) interessado(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração das peças.

ART. 48º Em se tratando de mediação infrutífera (não realizado acordo), caso seja pertinente a autos de processo em tramitação, após a lavratura do termo de sessão de mediação infrutífera, comunicar ao juízo de origem, encaminhando todo o procedimento realizado no CEJUSC, em seus originais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ART. 49º Em se tratando de mediação infrutífera (não realizado acordo), caso seja pertinente a procedimento PRÉ-PROCESSUAL, TODAS as peças deverão ser colocadas à disposição do(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido *in albis* o prazo, deverá ser realizada a incineração das peças.

DA EXECUÇÃO DO ACORDO

ART. 50º As sentenças homologatórias de acordos firmados em qualquer uma das modalidades acima especificadas, servirão de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do artigo 475-N, incisos III e V do Código de Processo Civil.

ART. 51º Em caso de não cumprimento do acordo

Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

firmado, poderá o interessado intentar ação própria, nos termos da legislação vigente, não existindo vinculação do processo judicial de execução ao Juiz de Direito que homologou o respectivo acordo, devendo a distribuição do feito, ser procedida de forma normal e aleatória, se por outro motivo não vincular o juízo ou tribunal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 52º Poderá o Coordenador do Centro Judiciário, solicitar a liberação de Conciliadores voluntários que prestem serviços no Poder Judiciário, em outros Órgãos Públicos, Instituições ou Empresas, sem prejuízo de suas remunerações.

ART. 53º Só ocorrerá a incineração, nos casos e condições previstas nesta Instrução de Serviço, de documentos fotocopiados. Não poderão ser retidos pelos Centros judiciais documentos originais.

ART. 54º Os casos e procedimentos não previstos nesta Instrução de Serviço, deverão seguir as legislações, provimentos e resoluções em vigor.

ART. 55º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de maio de 2013.

Juiz Paulo César Alves das Neves
Coordenador do Núcleo Permanente